



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000135-12.2014.815.0201 — 2ª Vara de Ingá.

RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB – 1853-A) e Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221.386).

APELADO : Severino Pinto de Almeida

ADVOGADO : Humberto Albino de Moraes (OAB/PB 3.559).

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — INSCRIÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO — INEXISTÊNCIA DO DÉBITO — ALEGAÇÃO DE CONTRATO FRAUDULENTO POR PARTE DO BANCO — NÃO COMPROVAÇÃO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — DANO MORAL CONFIGURADO — QUANTUM INDENIZATÓRIO — PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE — SENTENÇA MANTIDA — DESPROVIMENTO DO APELO.

— *O lançamento indevido em cadastro restritivo de crédito provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízo à sua pessoa, de forma que é imputável a indenização por danos morais daí decorrentes.*

— *“o dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos [...]”.*¹

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. (sucudida pelo Banco Santander S/A), contra decisão do Juízo da 2ª Vara de Ingá,

¹ [5] CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2ª ed. ver., atual. E. ampl.; 5ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20.

que, nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais*, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para: 1) declarar inexistente o contrato de financiamento nº 000000200181659 que deu origem à negativação do autor; 2) condenar o requerido a adimplir, em favor do requerente, a título de danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse a ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foram arbitrados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais de fls. 59/92, banco alega culpa exclusiva de terceiro, aduzindo que um suposto estelionatário, portando os documentos da promovente, agiu em seu nome, induzindo a instituição financeira a erro. Afirma que ausente o nexo de causalidade entre a ação/omissão do banco e o dano sofrido, não haveria que se falar em dever de indenizar, pois o apelante também foi vítima de fraude. Aduz, ainda, culpa concorrente do apelado.

Contrarrazões às fls. 95/97.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 105/107, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO.

Em termos objetivos, discute-se na presente lide, o direito à indenização do demandante (recorrido), em razão de sua inscrição no cadastro de restrição ao crédito, relacionado a um suposto débito junto à instituição financeira recorrente.

O autor, ora apelado, afirma que não possui qualquer vínculo junto ao banco recorrente, porém, em 04/01/2014, quando tentou realizar uma compra no comércio da sua cidade, foi informado que teve seu nome havia sido inscrito em cadastro restritivo de crédito, por um suposto débito decorrente de um financiamento no importe de R\$30.958,41 (trinta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta um centavo), cuja data de inclusão ocorreu em 13/06/2012, sem que tenha havido qualquer comunicação por parte do banco.

Ocorre que o promovente não é cliente do banco, inclusive, por ser agricultor, sequer possui renda para realizar um financiamento no montante cobrado.

Na sentença (fls. 53/56), o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para: 1) declarar inexistente o contrato de financiamento nº 000000200181659 que deu origem à negativação do autor; 2) condenar o requerido a adimplir, em favor do requerente, a título de danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse a ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No recurso apelatório, o apelante cinge-se em afirmar que o caso em tela se trata de contrato fraudulento realizado por terceiros, em nome do autor. Todavia, não ficou demonstrado qualquer vínculo entre a instituição financeira e o apelado, seja através de um contrato ou qualquer outro documento, que pudesse assegurar tal conduta. O banco não se prestou a sequer juntar aos autos cópia do suposto contrato firmado, o qual deu azo à negativação em questão.

Em nenhum momento o recorrente juntou aos autos qualquer contrato ou outro documento que demonstrasse ter o recorrido qualquer vínculo com o banco, de forma que diante do descumprimento de tal ônus probatório, resta caracterizado o reconhecimento dos danos causados ao demandante, pois não seria razoável transferir o ônus de tal circunstância, ao consumidor, uma vez que caberia à própria empresa, no momento da realização do contrato, cercar-se das cautelas necessárias à concretização da avença.

Observe-se, que a responsabilidade ressarcitória da empresa decorre do fato do serviço, ou seja, a apelante responde pelos danos relativos a defeitos da prestação do serviço, uma vez que se trata de **responsabilidade objetiva**. Evidenciada a ilicitude de sua conduta, acarretando a indevida inscrição nos registros de proteção ao crédito, a ocorrência de dano moral é presumida, independentemente de prova.

Presente, pois, o dever de indenizar.

Assim, estando comprovada a ocorrência de ato ilícito, resta saber se a fixação do *quantum* encontra-se em anuência com a conduta geradora do dano, observando-se a proporcionalidade entre a culpa do ofensor e a extensão do dano experimentado pela vítima. Desta feita, o ressarcimento do dano, para se configurar 'justo', deverá ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

Além disso, é imperioso reconhecer a natureza dúplice do dano moral, eis que primeiramente tende a compensar, em termos financeiros, o prejuízo psíquico experimentado pela vítima, e num segundo momento, objetiva sancionar, também, através de um ônus financeiro, a conduta do ofensor, a fim de que este não volte a prejudicar terceiros.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. Considera-se de natureza grave a perda do companheiro e do pai cuja vida foi ceifada em pleno verdor dos anos. A indenização do dano moral tem dupla função: reparatória e penalizante. Se a indenização pelo dano moral visa compensar o lesado com algo que se contrapõe ao sofrimento que lhe foi imposto, justo que para aplacar os grandes sofrimentos, seja fixada indenização capaz de propiciar aos lesados grandes alegrias. (Ap. Cível nº. 44.676/97 - 5ª. Turma Cível do TJDF, Relatora Des. Carmelita Brasil). A idéia de que o dano simplesmente moral não é indenizável pertence ao passado. Na verdade, após muita discussão e resistência, acabou impondo-se o princípio da reparabilidade do dano moral. Quer por ter a indenização a dupla função reparatória e penalizante, quer pôr não se encontrar nenhuma restrição na legislação privada vigente em nosso País" (RSTJ 33/513 - Resp. 3 220-RJ - registro 904 792, trecho do voto do relator Ministro Cláudio Santos).

Na presente questão deve-se averiguar se o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado pelo Juiz *a quo* é compatível com a culpa do ofensor e a dor experimentada pela vítima.

Neste sentido:

APELAÇÃO -AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. COMPROVAÇÃO PELO REQUERIDO. NEGATIVAÇÃO. ATO LÍCITO. Deve ser mantida a sentença que julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, quando a parte requerida comprova que existia uma relação jurídica entre ela e o autor, o que ensejou a negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por eventual inadimplência. VV:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL

OBJETIVA. ART. 29 E [14 DO Código de Defesa do Consumidor](#). DANO MORAL PURO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NOME SPC E SERASA. **A simples negativação indevida enseja dano moral e direito à indenização, independente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão. A fixação do valor indenizatório deve ocorrer com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento de uma parte, em detrimento da outra, bem como para que o valor arbitrado não seja irrisório, devendo observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.** Os juros moratórios, de 1% ao mês, fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54 do STJ), e a correção monetária incide a partir da data em que for fixado o *quantum* indenizatório definitivo. (TJMG; APCV 1.0707.14.032610-9/001; Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho; Julg. 19/11/2015; DJEMG 27/11/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NEGATIVO. DANO MORAL. **Não comprovada a origem do débito que ensejou o cadastramento do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito, a anotação se mostra despropositada. A inscrição indevida do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral in re ipsa, acarretando o dever de reparação. Indenização devida.** APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043460955, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/10/2011)

Logo, levando-se em consideração os transtornos sofridos pelo apelado e a conduta desidiosa da parte apelante, restou evidenciado que o valor arbitrado encontra-se em um patamar satisfatório, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram, ainda, do julgamento, Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000135-12.2014.815.0201 — 2ª Vara de Ingá.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. (sucetida pelo Banco Santander S/A), contra decisão do Juízo da 2ª Vara de Ingá, que, nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais*, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para: 1) declarar inexistente o contrato de financiamento nº 000000200181659 que deu origem à negativação do autor; 2) condenar o requerido a adimplir, em favor do requerente, a título de danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse a ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foram arbitrados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais de fls. 59/92, banco alega culpa exclusiva de terceiro, aduzindo que um suposto estelionatário, portando os documentos da promovente, agiu em seu nome, induzindo a instituição financeira a erro. Afirma que ausente o nexo de causalidade entre a ação/omissão do banco e o dano sofrido, não haveria que se falar em dever de indenizar, pois o apelante também foi vítima de fraude. Aduz, ainda, culpa concorrente do apelado.

Contrarrazões às fls. 95/97.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 105/107, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator